



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé/MG, 27 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 347/2023 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de constitucionalidade formal subjetiva (víncio de iniciativa), como passarei a demonstrar nas seguintes

R A Z Ó E S D E V E T O

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
IX – Vetar proposições de Lei, **total ou parcialmente**.

Outrossim, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para voto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *in verbis*:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do voto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que “*dispõe sobre o pagamento de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE.*”

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos da mais nobre intenção, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afínco que têm tido na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos munícipes.

O objetivo do referido Projeto de Lei busca garantir aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o pagamento do Incentivo Financeiro – IFA.

Inicialmente, cumpre-me tecer considerações a respeito da Lei 11.350/2006, que regulamenta as atividades dos Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

O art. 3º do diploma acima mencionado, apresenta as atribuições do Agente Comunitário de Saúde (ACS), os quais desempenham funções de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.

O art. 4º, por sua vez, regulamenta as atividades desenvolvidas pelo Agente de Combate às Endemias (ACE), entre as quais a vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

A motivação que ensejou a propositura do Projeto de Lei discutido, possui amparo no art. 198, §5º da Constituição Federal, que atribui a União a competência de prestar assistência financeira complementar (AFC) aos Municípios para o cumprimento do piso salarial nacional dos ACS e ACE. Vejamos:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, **prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.**

A assistência financeira federal (AFC) para o cumprimento do piso salarial, equivale a 95% do valor do piso vigente, com transferências regulares de 12 (doze) parcelas consecutivas e mais 1 (uma) adicional no último trimestre do ano destinam-se ao cumprimento do piso salarial nacional dos ACS e ACE, conforme redação transcrita:

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

...

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. **§ 4º** A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

...

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, é importante frisar que a parcela adicional de que trata o art. 9º-C, §4º, também se constitui como AFC da União para o cumprimento do piso salarial, entendida claramente como a assistência financeira destinada ao pagamento do 13º salário dos agentes.

Além da AFC para o cumprimento do piso salarial, a lei também prevê um incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação dos agentes, disciplinado no art. 7º, do Decreto 8.474 de 2015:

Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

O repasse de recurso financeiro dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), estão disponibilizados nos arts. 37 e 427 da Portaria de Consolidação GM/MS 06/2017, respectivamente. Em ambos os dispositivos, o repasse será proporcional ao número de ACS e ACE cadastrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Importante salientar, que os recursos financeiros federais destinados para o custeio da estratégia Agente Comunitário de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Edemias (ACE), transferidos aos Entes a título de AFC e incentivo financeiro para fortalecimento das políticas, podem ser aplicados em sua totalidade para o cumprimento do piso salarial, conforme art. 9º-F, do Decreto 8.474/2015, *in verbis*:

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.

Entretanto, conforme entendimento consolidado pelo Poder Judiciário, é necessário que a Lei Municipal preveja tal pagamento. Vejamos:

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL – INDEVIDO – AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – A concessão de incentivo financeiro adicional aos ACS, por meio de portarias, sem a devida autorização legislativa, afronta os arts. 37, X, 61, § 1º, II, “a”, e 169, §1º, I, todos da CR."

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011380-36.2019.5.03.0037 (ROT); Disponibilização: 25/05/2020; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

*"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. "INCENTIVO ADICIONAL".
INSTITUIÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
IMPOSSIBILIDADE. Somente por lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, é permitida a instituição ou o aumento de vantagens remuneratórias aos empregados e servidores públicos, devendo haver prévia dotação orçamentária (arts. 37, caput e inciso X, 39, § 4º, 61, § 1º, II, a, e 169, da CF). Nesse prisma, a criação da parcela remuneratória denominada "Incentivo Adicional" por meio de simples Portaria do Ministério da Saúde, sem expressa autorização legislativa, inviabiliza a concessão da verba aos empregados públicos que trabalham como agente comunitário de saúde."*
(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010616-56.2019.5.03.0035 (ROT); Disponibilização: 02/04/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 598; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

No entanto, a despeito da implementação do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias depender de legislação municipal, trata-se de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, bem como prévia dotação orçamentária para sua eficácia. A Portaria do Ministério da Saúde somente é viabilizada por meio de lei específica, e não por si própria, pois trata-se de recurso disponibilizado ao Ente local.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
GERSON FERREIRA VARELLA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal